SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-024417.989.18.**
CONTRATANTE:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.
RESPONSÁVEL:	Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época.
CONTRATADA:	L.T.D Engenharia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época.
EM EXAME:	**Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2018** e **Contrato nº 029/2018**, de 11/10/2018.
OBJETO:	Execução de obras, com fornecimento de material e mão de obra para a implantação de Sistema de Recuperação e Reuso de Águas de Lavagem, com tratamento e disposição final do lodo da ETA Central, tendo como local de intervenção a Rua Cardoso Pimentel, 970, Bepim, Porto Feliz.
EXERCÍCIO:	2018.
VALOR INICIAL:	R$ 2.757.785,90.
INSTRUÇÃO:	UR–09 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO:	**TC-022415.989.20.**
EM EXAME:	**Primeiro Termo Aditivo,** de 09/12/2019 – Visando à prorrogação do prazo contratual por mais 270 dias.
RESPONSÁVEIS:	Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.
EXERCÍCIO	2019.
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO:	**TC-022417.989.20.**
EM EXAME:	**Segundo Termo Aditivo,** de 08/05/2020 – Visando alterar o valor inicialmente pactuado, acrescentando-se a importância de R$ 74.177,18, a título de reajuste inflacionário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

VALOR: R$ 74.177,18.

EXERCÍCIO 2020.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-022419.989.20.**

EM EXAME: **Terceiro Termo Aditivo,** de 04/09/2020 – Visando prorrogar o prazo contratual por mais 180 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

EXERCÍCIO 2020.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-006579.989.21.**

EM EXAME: **Quarto Termo Aditivo,** de 03/03/2021 – Visando prorrogar o prazo contratual por mais 180 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

EXERCÍCIO 2021.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

PROCESSO: **TC-010653.989.21.**

EM EXAME: **Quinto Termo Aditivo,** de 20/04/2021 – Visando acrescer materiais e serviços no valor de R$ 101.782,08 (aproximadamente 3,69% do ajuste inicial).

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

VALOR: R$ 101.782,08.

EXERCÍCIO 2021.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-019211.989.21.**

EM EXAME: **Sexto Termo Aditivo,** de 30/08/2021 – Visando prorrogar o prazo contratual por mais 180 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

EXERCÍCIO 2021.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-009601.989.22.**

EM EXAME: **Sétimo Termo Aditivo,** de 25/03/2022 – Visando prorrogar o prazo contratual por mais 240 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

EXERCÍCIO 2022.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-024139.989.22.**

EM EXAME: **Oitavo Termo Aditivo,** de 23/11/2022 – Visando atualizar o valor do saldo contratual existente (R$ 236.864,29), a título de reequilíbrio econômico-financeiro, em 132,14%, elevando-o para R$ 550.585,91 (adição de R$ 313.000,07), bem como acrescer materiais e serviços, no valor de R$ 395.655,61, que representa aproximadamente 14,34% do ajuste inicial e prorrogar o prazo contratual por mais 240 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

VALOR: R$ 708.655,68.

EXERCÍCIO 2022.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

PROCESSO: **TC-015697.989.23.**

EM EXAME: **Nono Termo Aditivo,** de 21/07/2023 – Visando prorrogar a vigência contratual por mais 60 dias.

RESPONSÁVEIS: Gustavo Interlick Mancio de Camargo, Superintendente à época do SAAE e Márcio José Lourenço, Sócio Proprietário à época da Contratada.

EXERCÍCIO 2023.

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Manuella de Campos Anton, OAB/SP nº 343.378, Thiago José Portes Diniz, OAB/SP nº 219.908, Mateus Augusto Lopes Albiero, OAB/SP nº 325.966, André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043, Tatiana Fukushima, OAB/SP nº 516.602 e Paulo Fernando Pavanelli Vieira Cottet, OAB/SP nº 261.768.

RELATÓRIO

Em exame a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2018** e o decorrente **Contrato nº 029/2018**, de 11/10/2018, objetivando a execução de obras, com fornecimento de material e mão de obra para a implantação de Sistema de Recuperação e Reuso de Águas de Lavagem,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

com tratamento e disposição final do lodo da ETA Central, tendo como local de intervenção a Rua Cardoso Pimentel, 970, Bepim, Porto Feliz, exercício e valor inicial de 2018 e R$ 2.757.785,90 –Tratados no *TC-024417.989.18*.

Também em exame **09 Termos Aditivos,** visando prorrogações do prazo contratual, reajuste contratual, acréscimo de materiais e serviços, bem como o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (conforme *TC 022415.989.20, TC-022417.989.20, TC-022419.989.20, TC-006579.989.21, TC-010653.989.21, TC-019211.989.21, TC-009601.989.22, TC-024139.989.22 e TC-015697.989.23).*

O **Acompanhamento da Execução** do contrato supra, analisado no *TC-025688.989.18,* encontra-se em trâmite nesta oportunidade. Segundo consta, o objeto contratual foi concluído, restando, porém, a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra, vez que ainda pende de análise, pela CETESB, o pedido feito pelo *DAAE* de emissão da Licença de Operação necessária.

Todos os feitos vieram até este Juízo, mediante redistribuição, em decorrência da Resolução TCESP nº 12/2025.

Após análise da **licitação** e do **contrato** *(TC-024417.989.18, evento 18.5)*, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a matéria principal:

a) Falta de demonstração dos cálculos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Cláusula editalícia potencialmente lesiva à competitividade do certame;

c) Potencial descumprimento ao regramento de publicidade das licitações;

d) Compatibilidade de preço com o praticado no mercado não evidenciada;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

e) Ausência de publicação da homologação e da adjudicação do certame.

O TCN devidamente assinado pelas partes interessadas consta do *evento 1.20* e a cientificação das ocorrências relatadas pela Inspeção do *evento 15.1*.

oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa nos autos.

O ***SAAE de Porto Feliz*** manifestou-se, inicialmente, nos *eventos 37.1/37.2 e 126.1.*

Encaminhados os autos ao ***d. Parquet de Contas***, o mesmo considerou relevante a instada da unidade competente da ATJ para que verificasse a procedência, sobretudo ante os reflexos econômico-financeiros, das seguintes ocorrências detectadas, o que foi deferido (*eventos 135.1 e 138.1*):

- Falta de demonstração dos cálculos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Cláusula editalícia potencialmente lesiva à competitividade do certame (exigência de comprovação da regularidade fiscal Estadual e Municipal, sem a limitação dos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual);

- Compatibilidade de preço com o praticado no mercado não evidenciada.

Instado, o ***DIPE-Economia*** entendeu que as falhas analisadas no tópico II, subtópicos 1 e 3, permitem concluir pela irregularidade da matéria principal (vide *evento 148.1).*

Após (*evento 159.1*), determinei a notificação das partes interessadas para que tomassem ciência da manifestação do *DIPE* e apresentassem suas razões ou justificativas de interesse.

As justificativas por parte do ***SAAE*** foram juntadas nos *eventos 200.1/200.2 e 209.1*.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

E por parte da ***Contratada*** no *evento 211.1 a 211.6*.

Após nova análise pelo ***d. MPC*** (*evento 218.1*), esse entendeu que, verificada a adequação da instrução processual, haja vista a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, as justificativas apresentadas não trouxeram elementos capazes de afastar as graves ocorrências detectadas, razão pela qual opinou, na condição de fiscal da lei, pela irregularidade da licitação e do contrato, em consonância com as conclusões dos órgãos preopinantes, na esteira do art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/98 (Lei do Processo Administrativo Paulista).

Acerca do **Primeiro Termo Aditivo,** de 09/12/2019 (instrução no *TC-022415.989.20, evento 15.4*), visando à prorrogação do prazo contratual por mais 270 dias, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, o comprometem:

a) Justificativas insuficientes; alteração potencialmente maculada pelo princípio da acessoriedade;

b) Publicação extemporânea;

c) Prorrogação intempestiva da garantia contratual.

TCN e cientificação nos *eventos 1.8 e 12.1*.

Manifestação inicial do ***d. MPC*** *(evento 100.1)* solicitou prévia oitiva da *ATJ*.

Manifestação do ***DIPE-ECO*** no *evento 113.1* pela irregularidade da matéria em face do princípio da acessoriedade, sem prejuízo da seguinte recomendação: Reivindicar a apresentação tempestiva da prorrogação da garantia contratual.

Notificadas as partes interessadas sobre a manifestação do *DIPE*, advieram justificativas nos autos por parte do ***SAAE*** nos eventos *164.1/164.2 e 173.1* e por parte da ***Contratada*** no *evento 175.1 a 175.6*.

Após nova vista, *o* ***d. MPC*** opinou, também, pela irregularidade da matéria em apreço conforme *evento 182.1.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

Com relação ao **Segundo Termo Aditivo,** de 08/05/2020**,** visando reajuste contratual, a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, o comprometem (*evento 15.4 do TC-022417.989.20)*:

a) Concessão de reajuste retroativo e em contrariedade à previsão editalícia; alteração potencialmente maculada pelo princípio da acessoriedade;

b) Garantia extemporânea e insuficiente.

TCN e cientificação nos *eventos 1.8 e 12.1*.

O ***d. MPC*** solicitou prévia oitiva da *Assessoria Técnica* e o ***DIPE-ECO*** concluiu pela irregularidade da matéria em face do princípio da acessoriedade, sem prejuízo de se reivindicar a apresentação tempestiva da prorrogação da garantia contratual e eventual suplementação – *Eventos 100.1 e 113.1*, pela ordem.

SAAE e ***Contratada*** apresentaram suas justificativas nos eventos *164.1/164.2 e 173.1, bem como 175.1 a 175.6*.

Retornando os autos ao ***d. MPC****, o mesmo* manifestou-se pela irregularidade, em consonância com as conclusões dos órgãos preopinantes (*evento 182.1).*

Relativamente ao **Terceiro Termo Aditivo,** de 04/09/2020 *(TC-022419.989.20, evento 12.3),* de prorrogação da vigência contratual por mais 180 dias, a ***Fiscalização*** não registrou apontamentos de irregularidades que o comprometam.

Salientou, contudo, a irregularidade da licitação e do respectivo contrato, abrigados no *TC-024417.989.18*, que, se acatada, acabará por comprometer o termo ora analisado, em razão do princípio da acessoriedade, sendo o entendimento pela aplicação do aludido princípio nesses casos pacífico nesta E. Corte.

TCN no *evento 1.8.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

DIPE-ECO pela irregularidade da matéria tendo em vista o princípio supracitado (evento *110.1).*

Razões das ***partes interessadas*** nos *eventos 161.1/161.2 e 170.1 e 172.1 a 172.6.*

Parquet de Contas pela irregularidade conforme *evento 179.1*.

Com respeito ao **Quarto Termo Aditivo,** de 03/03/2021 *(evento 12.3 do TC-006579.989.21),* de prorrogação do prazo contratual por mais 180 dias, não foram registrados apontamentos de irregularidades que o comprometam, mas foi feita proposta de severa advertência à Origem, para que passe a exigir o reforço/prorrogação da garantia previamente à assinatura de eventuais termos aditivos celebrados.

A Fiscalização salientou-se, ainda, a irregularidade da licitação e do respectivo contrato que, se acatada, acabará por comprometer o termo ora analisado, em razão do princípio da acessoriedade, sendo o entendimento pela aplicação do aludido princípio nesses casos pacífico neste Tribunal.

TCN no *evento 1.8.*

A solicitação do ***d. Ministério Público de Contas*** e o entendimento do ***DIPE-ECO*** constam dos *eventos 97.1 e 110.1*. Tal Departamento opinou pela irregularidade da matéria tendo em vista a regra de que o acessório segue a sorte do principal, além de recomendar a reivindicação da apresentação tempestiva da prorrogação da garantia contratual e eventual suplementação.

Defesas emanadas das partes interessadas nos *eventos 161.1/161.2 e 170.1*, bem como *172.1 a 172.6*.

Nova vista ao ***d. MPC*** (*evento 179.1*), opinou, na condição de fiscal da lei, pela irregularidade da matéria em análise.

No que pertine ao **Quinto Termo Aditivo,** de 20/04/2021 *(evento 12.1 do TC-010653.989.21),* referente acréscimo de materiais e serviços,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

não houve apontamentos de irregularidades a comprometê-lo, sem prejuízo da incidência do princípio da acessoriedade, uma vez que considerados irregulares a licitação e o contrato.

TCN no *evento 1.9.*

DIPE-ECO pela irregularidade da matéria tendo em vista o princípio supracitado (*evento 110.1).*

Razões das ***partes interessadas*** nos *eventos 161.1/161.2 e 170.1*, bem como *172.1 a 172.6*.

Parquet de Contas pela irregularidade conforme *evento 179.1*.

Quanto ao **Sexto Termo Aditivo,** de 30/08/2021 *(evento 11.1 do TC-019211.989.21),* visando a prorrogação da vigência contratual por mais 180 dias, não há achados aptos a desaprová-lo. A Fiscalização salientou, contudo, a irregularidade da licitação e do respectivo contrato que, se acatada, acabará por comprometer o termo ora analisado, em razão do princípio da acessoriedade, sendo esse o entendimento desta Corte.

TCN no *evento 1.9.*

DIPE-ECO pela irregularidade da matéria (*evento 102.1*).

Manifestações das ***partes interessadas*** nos *eventos 153.1/153.2 e 162.1*, bem, ainda, *164.1 a 164.6*.

D. MPC também pela irregularidade da matéria ao obter nova vista (*evento 171.1*).

Relativamente ao **Sétimo Termo Aditivo,** de 25/03/2022 *(evento 13.3 do TC-009601.989.22),* visando prorrogar a vigência contratual por mais 240 dias, os seguintes apontamentos de irregularidades o contaminam: Justificativas insuficientes para sua celebração e potencial mácula pelo princípio da acessoriedade.

TCN no *evento 1.10* e cientificação no *evento 9.1.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

DIPE-ECO pela irregularidade desse ajuste (*evento 98.1*).

Razões da ***Contratante*** e da ***Contratada*** nos *eventos 151.1/151.2 e 160.1* e *162.1 a 162.6*.

Retornando os autos com nova vista, o ***d. Ministério Público de Contas*** manifestou-se no mesmo sentido (*evento 169.1*).

No que pertine ao **Oitavo Termo Aditivo,** de 23/11/2022 (*evento 13.9 do TC-024139.989.22*), objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro, o acréscimo de materiais e serviços e a prorrogação do prazo contratual por mais 240 dias, são estes os achados a reprová-lo: Justificativas insuficientes para sua celebração; potencial danos ao Erário no importe de R$ 299.279,01 e mácula pelo princípio da acessoriedade.

TCN no *evento 1.14* e cientificação no *evento 9.1.*

DIPE-ECO pela irregularidade da matéria (*evento 81.1*).

Defesas a favor do ***SAAE*** e da ***Contratada*** nos *eventos 134.1/134.2 e 143.1,* além do *evento 145.1 a 145.6*, respectivamente.

Após nova vista, o ***d. MPC*** manifestou-se igualmente (*evento 152.1*).

Por fim, o **Nono Termo Aditivo**, de 21/07/2023 (*evento 9.1 do TC-015697.989.23),* de prorrogação da vigência do ajuste por mais 60 dias, não se encontra comprometido em face da ausência de apontamentos de irregularidades. Todavia, segundo a Inspeção, estará eivado de vício insanável, em razão do princípio da acessoriedade, caso as irregularidades apontadas na análise da concorrência e do contrato sejam acolhidas, sendo o que entende esta Casa.

TCN no *evento 1.9.*

DIPE-ECO pela irregularidade do nono termo (*evento 72.1*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

Contratante e ***Contratada*** compareceram aos autos nos *eventos 127.1/127.2 e 136.1 e 138.1 a 138.6* a fim de combater o entendimento de tal Departamento Especializado.

Vista regimental ao ***d. MPC*** com manifestação pela irregularidade no *evento 145.1*.

É esse o relato do quanto necessário.

Passo à **DECISÃO**

De antemão destaco que a matéria principal não merece aprovação, em especial tendo em vista a defasagem temporal nos referenciais adotados para a formação do orçamento estimativo.

Coaduno com o entendimento dos órgãos preopinantes desta Corte, *DIPE-ECO* e *d. MPC*, no sentido de que a falha subsiste visto que não superada pelas razões da defesa e que é grave o bastante para, por si só, fundamentar decisão de irregularidade.

É fato que a defesa não conseguiu afastar a utilização de orçamento com defasagem superior a 06 meses entre a data-base do orçamento (2016) e a publicação do aviso de edital (2018), portanto distanciado da realidade do mercado em inobservância à jurisprudência deste Tribunal e não comportando beneplácito.

Destaco que tal defasagem máxima admitida pela jurisprudência tem por escopo afastar os riscos da incorporação de distorções de mercado na equação econômico-financeira do contrato, as quais podem levar, entre outras consequências, a elaboração precoce de aditivos com a finalidade exclusiva de reajustar os valores contratados, resultando na ausência de economicidade ao longo da execução contratual com impactos orçamentários indesejáveis às contas públicas.

E foi justamente isso que aconteceu no caso vertente, pois a origem, deixando de buscar a atualização de seu orçamento estimativo, possibilitou o reajuste de preços por meio do Terceiro Termo Aditivo, também

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

em análise. Como agravante, a instrução processual revela que foi solicitado e concedido o reajuste de forma retroativa ainda que a despeito de sua proibição expressa no edital, outra falha objeto de crítica pela Fiscalização.

A origem até reconheceu a extemporaneidade das tabelas iniciais utilizadas (2016), mas alegou que os valores orçados inicialmente foram objeto de rigorosa avaliação pela CETESB, que anuiu com os valores e elementos apresentados, após os ajustes determinados por esse, avalizando e corroborando sua lisura e regularidade em termos de valores orçados, o que culminou com a emissão de parecer técnico.

Sustentou que, com o aval do agente financeiro, foi celebrado em 24 de abril de 2018 o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FEHIDRO, o que possibilitou a Administração licitar a execução da obra, vinculando-se, todavia, a todos os elementos contidos nos termos e condições estabelecidas para o repasse de recursos - Contrato FEHIDRO 136/18 - dentre os quais, os valores inicialmente orçados e aprovados pela CETESB.

Concluiu que, em razão desse panorama, e considerando que a vinculação de valores não decorreu de mera liberalidade arbitrária da Administração Pública, a respeitada e ponderada jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas deve ser observada sob a luz da excepcionalidade, tornando-se razoável a eventual mudança da razão preponderante.

Em que pese o defendido, e a exemplo do contido no voto referente ao *TC-017493.989.21,* não é possível acolher a argumentação de que procedimento da espécie é regra em licitações e ajustes do gênero, com recursos financeiros vinculados.

Registro, ademais, que o argumento de que o preço contratado esteve em conformidade com os praticados pelo mercado não afasta o risco a que foi exposto o erário de assumir eventuais distorções pelo excessivo período entre a data-base do orçamento e a divulgação da disputa licitatória ao mercado fornecedor.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

É certo que a utilização de valores de referência desatualizados realmente não incentiva a participação de licitantes, também prejudicando a avaliação da compatibilidade entre as propostas apresentadas e os preços praticados no mercado.

Ademais, uma aparente economicidade na celebração de ajuste com valor defasado pode resultar em redução do nível de qualidade dos materiais e dos serviços prestados, e, ainda, implicar em atrasos, inadimplências, paralisações e custos indiretos.

Também no presente caso, a presença de licitante única e o pequeno desconto obtido em relação ao montante orçado não colaboram para o reconhecimento de que a competitividade e economicidade foram preservadas na licitação em foco.

Observo, ainda, a existência de outras decisões acerca da utilização de orçamento defasado superior a 06 meses em licitações envolvendo recursos da FEHIDRO (*TC-021916.989.18, TC-014863.989.22 e TC-023363.989.24*) que foram igualmente pela irregularidade das respectivas matérias.

Quanto à ausência de publicação da homologação e da adjudicação de uma licitação, já foi proferido por esta Corte entendimento rigoroso no sentido de que tal falha, aliada a outras, reforça o juízo de irregularidade da matéria (vide *TC-017440.989.16*), o que deve a origem evitar futuramente.

Por outro lado, assiste razão ao *SAAE de Porto Feliz* quando alega que o caso não é o de aumento de despesa a ensejar a apresentação da “Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro” e da respectiva “Declaração do Ordenador de Despesa”, conforme a LRF.

A origem ressaltou que não se trata da construção de uma nova unidade, e sim da reforma de estação já em processo produtivo, cuja modernização implicará em maior eficiência operacional e econômica para o erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

Todavia, embora consistente, a defesa não carreou aos autos os valores estimados para as economias alegadas, não trazendo, por exemplo, a metodologia de cálculo acerca da economia com produtos químicos ou energia, segundo as análises do *DIPE-ECO*.

A falta de documentação necessária, entretanto, pode ser alçada, excepcionalmente, ao campo das **recomendações,** para que não mais incida em próximos certames da espécie.

No que compete à matéria ligada ao "potencial descumprimento ao regramento de publicidade das licitações", esta Corte, em recente artigo publicado em 04/09/2025, entendeu que:

> *"Em conclusão, o conceito de "jornal de grande circulação" deve ser interpretado sob enfoque evolutivo, à luz dos avanços tecnológicos e da transformação do mercado editorial, sem perder de vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tanto veículos impressos quanto digitais podem ser utilizados, desde que atendam, de forma comprovada, aos critérios mínimos de periodicidade, abrangência territorial, pluralidade editorial e confiabilidade da divulgação. Trata-se, portanto, de abordagem compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que privilegia o controle social, a publicidade efetiva e a integridade das contratações públicas."*

Também nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a partir da consulta formulada no *TC-006736/026/06*, fixou como critério objetivo para se admitir como um jornal como de grande circulação a tiragem mínima de 20.000 exemplares impressos.

Pois bem, o jornal "Gazeta de São Paulo" pode ser considerado um jornal de grande circulação diária para fins de publicidade legal em licitações.

O conceito de "grande circulação" exige que o jornal possua alcance e distribuição em âmbito estadual, e não apenas local (restrito a poucos municípios), sendo que a Gazeta de São Paulo possui circulação consolidada no Estado de São Paulo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

O jornal mantém sua circulação em bancas e assinantes (versão impressa), além de disponibilizar a versão digital, o que confere autenticidade jurídica às publicações de publicidade legal, bem como atende ao requisito de tiragem mínima conforme demonstrado nos autos.

Afasto, pois, a crítica que recai sobre a publicidade do edital.

Já relativamente à combatida exigência genérica de comprovação de regularidade fiscal quanto a tributos municipais e estaduais**,** o tema é sensível, mas não inédito nesta Corte.

Adoto nesta decisão as mesmas razões de decidir, também de minha lavra, exaradas no *TC-015305.989.21*, com trânsito em julgado em 08/07/2022.

A jurisprudência desta Casa era pacífica no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deveria estar adstrita aos tributos decorrentes dos ramos de atividades das licitantes interessadas, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93. Assim, deveria a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos inerente ao rol da documentação relativa a tal regularidade (e não de forma ampla e indiscriminada).

Vejam-se decisões neste sentido no *TC-010119.989.17, TC-006179.989.17, TC-011896.989.17,* além de outros.

No entanto, posição mais recente deste Tribunal reconheceu que não há ilegalidade nos requisitos de regularidade fiscal expressos no edital de licitação nos exatos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93, a exemplo do contido nos autos do *TC-009550.989.21* – Exame Prévio de Edital – Tribunal Pleno – Sessão de 26/05/21, TJ em 25/06/21 - Relator Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Eis os termos da decisão:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

> *"O entendimento prevalente nesta Corte considera que não é responsabilidade da Administração discriminar quais os tributos que devem ter sua regularidade fiscal comprovada, mas que compete à empresa proponente apresentar os comprovantes relativos aos tributos que incidem sobre a sua atividade."*

Nessa visão, a Administração não precisa ser uma "consultora tributária" do licitante. Caso a empresa, por exemplo, vende tintas, ela sabe que deve ICMS; se presta serviços, deve ISS. O edital apenas pode dizer "apresente a regularidade fiscal Estadual e Municipal", e cabe à empresa saber se ela é contribuinte ou se deve apresentar uma declaração de isenção/não contribuinte.

É nesse sentido que afasto o apontamento narrado, vez que os requisitos de regularidade fiscal expressos no edital, nos termos da legislação citada, não são considerados ilegais e não ensejam, portanto, quaisquer correções.

Bem como não caracterizam cláusula editalícia potencialmente lesiva à competitividade da disputa em análise.

Com relação ao principal apontamento dos aditivos de **"potencial danos ao erário no importe de R$ 299.279,01"**, em razão do oitavo ajuste tratado no *TC-024139.989.22*, o *DIPE-ECO* entendeu que tal pedido de reequilíbrio econômico-financeiro merece acolhimento, uma vez que as planilhas trazidas aos autos observaram as variações das respectivas tabelas para o período, cujos bancos de preços são considerados por este Tribunal idôneos à comprovação da economicidade.

Entendeu, ademais, faltar elementos para afirmar que os índices/orçamentos adotados pela contratada, em detrimento dos índices utilizados pela Fiscalização, indicam a ocorrência de sobrepreço na atualização do saldo contratual existente e na valoração dos itens acrescidos.

Anotou, também, que a majoração dos valores foi fundamentada em orçamento defasado (conforme analisado em item precedente), o que pode explicar parte da significativa variação observada pela Fiscalização, uma vez que o aumento dos valores em questão considerou como

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

período inicial as datas das tabelas utilizadas (setembro/2016 e novembro/2016), ao invés da data da proposta da contratada (05/09/2018).

O *d. MPC,* em seu parecer, não se manifestou em particular sobre o achado.

Pelo exposto, e considerando, ainda, o período atípico de Pandemia da Covid-19 vivenciado, não me sinto convencido a considerar que houve danos ao erário em razão do Oitavo Termo de Aditamento celebrado.

Por derradeiro, os **Termos Aditivos** ora examinados encontram-se comprometidos pelo princípio da acessoriedade, subsistindo, ainda, após os arrazoados, as seguintes falhas a reforçar o juízo de irregularidade:

- Contratempos suscitados pela contratada e não comprovados como os “dias chuvosos” e falha de planejamento da contratante ao elaborar projeto incompleto, o que não autoriza a primeira prorrogação da vigência contratual;

- Reajustes de preços e, ainda, de forma retroativa, ao arrepio da proibição expressa do edital e em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, conforme sugerido pelo *Departamento de Instrução Processual Especializada* - Setor de Economia - desta Corte, emito **severa advertência** à origem para que passe a exigir o reforço/prorrogação da garantia previamente à assinatura de eventuais termos aditivos celebrados.

Posto isso, **Julgo Irregulares** a **Licitação** na modalidade de **Concorrência Pública nº 01/2018,** o **Contrato nº 029/2018**, de 11/10/2018, e os decorrentes **Termos Aditivos** em exame (**do primeiro ao nono**), bem como ilegais os atos ordenadores das respectivas despesas, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP., em 16 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHWJ-LSGC-7NZW-64CT